

Artikel 6

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland legt besonderen Wert darauf, daß bei den sich aus der Darlehensgewährung ergebenden Lieferungen und Leistungen die wirtschaftlichen Möglichkeiten des Landes Berlin bevorzugt genutzt werden.

Artikel 7

Mit Ausnahme der Bestimmungen des Artikels 4 hinsichtlich des Luftverkehrs gilt dieses Abkommen auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten des Abkommens eine gegenteilige Erklärung abgibt.

Artikel 8

Dieses Abkommen tritt am Tage seiner Unterzeichnung in Kraft.

Geschehen zu Lissabon am 4 Februar 1983, in zwei Urschriften, jedes in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

Werner Shattman.

Für die Regierung der Portugiesischen Republik:

João Salgueiro.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 300/83

de 24 de Março

A estrutura orgânica do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) institucionalizada pelo Decreto-Lei n.º 193/82, de 20 de Maio, veio a atribuir a chefia dos órgãos técnicos da administração central a cada um dos 3 vogais que, nos termos do artigo 7.º do citado diploma, têm assento no conselho directivo daquele Instituto.

Os vogais do conselho directivo assumem pois a direcção do Departamento de Gestão Financeira e

Administração, do Departamento Técnico e do Centro de Investigações e Desenvolvimento das Políticas e Técnicas de Emprego, pelo que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 82.º do decreto-lei acima referido, são equiparados à categoria de subdirector-geral.

Preocupa o Governo, atendendo às competências delegadas no Centro de Investigação e Desenvolvimento das Políticas e Técnicas de Emprego, assegurar, à partida, a maleabilidade necessária para a salvaguarda do perfil directivo exigido para o exercício de incumbências tão particulares.

Com efeito, cabe àquele órgão da administração central o desempenho de um conjunto de acções, não só ligadas à organização do trabalho, ao estudo e classificação de profissões e às inovações adequadas às diferentes acções de formação e reabilitação profissionais, como ainda, e para além dos estudos relativos à capacidade produtiva subutilizada do próprio IEFP, a sua participação na elaboração de medidas de emprego gerais, selectivas e específicas.

Assim, e ainda que os ditames que condicionam o exercício de cargos de chefia devam assumir limites tecnicamente exigíveis, justifica-se o alargamento da área de recrutamento para o cargo em questão, já que acima de tudo importa a escolha de um responsável que reúna superior experiência de chefia na área dos serviços de emprego e uma global visão das políticas gerais, selectivas e específicas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Trabalho e da Reforma Administrativa, ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 29 de Junho:

1.º O vogal do conselho directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional a quem caiba a direcção do Centro de Investigação e Desenvolvimento das Políticas e Técnicas de Emprego poderá ser recrutado de entre indivíduos habilitados com formação de nível superior, ainda que incompleto, desde que possuam 10 anos de experiência em matéria de emprego e formação profissional e que detenham categoria, no quadro do referido Instituto, não inferior à letra F.

2.º O disposto no artigo anterior será aplicável a uma só nomeação para o lugar em causa e com o despacho de nomeação será obrigatoriamente publicado o currículo do funcionário nomeado.

Ministérios do Trabalho e da Reforma Administrativa, 11 de Março de 1983. — O Ministro do Trabalho, *Luis Alberto Ferrero Morales*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.